



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000003-82.2014.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal.
AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal.
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (11ª Vara Penal).
APELANTE: Pedro Gabriel Vieira da Costa (Def. Público Casio Bitar Vasconcelos).
APELADA: A Justiça Pública.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.
RELATORA: Des. VANIA FORTES BITAR.

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP – PENA-BASE EXACERDADA – REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE DO AGENTE NA DATA DO FATO DELITUOSO – PROCEDÊNCIA – PENA DE MULTA – INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL, BEM COMO DO SISTEMA TRIFÁSICO – REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que o quantum da pena-base fixado pela magistrada sentenciante se justifica por serem desfavoráveis as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, isto é, às 09h:30min, em plena via pública, à vista de qualquer pessoa que passasse pelo local, demonstrando a audácia e ousadia do acusado, sendo razoável a sanção corporal fixada em primeiro grau em 05 (cinco) anos de reclusão. Sendo certo que a pena corporal deve ser proporcional a pena pecuniária, redimensiona-se e fixa-se a pena de multa inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, tendo sido atenuada a corporal ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão pelo juízo a quo, e por isso também atenua-se a multa, fixando-a em 10 (dez) dias;
- 2) A atenuante da menoridade do agente na data do fato delitivo deve ser reconhecida, porém não deve ser aplicada, por força do disposto na Súmula n.º 231, do STJ;
- 3) Redimensionada, de ofício, a pena de multa, estabelecendo a exigida proporcionalidade entre as penas corporal e pecuniária, bem como a observância ao sistema trifásico na elaboração da mesma, restaram as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, por força do disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro;



4) Para fins de prequestionamento basta ao Julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo;

5) Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade do apelante na data do fato delituoso, mantendo, contudo, a pena corporal fixada na sentença e, de ofício, redimensionar a pena de multa, fixando-a em 13 (treze) dias;

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade do apelante na data do fato delituoso, e, de ofício, redimensionar a pena de multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de Fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 20 de Fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por PEDRO GABRIEL VIEIRA DA COSTA, inconformado com a sentença da MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao disposto ao art. 157, §2º, inciso II, do CP, procedida a detração da pena por aquele juízo, restou ao apelante o cumprimento de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto.

Em razões recursais, insurge-se o apelante contra a dosimetria da pena, pleiteando



a redução de sua pena-base ao mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante da menoridade do agente na data do fato delitivo, prequestionando a matéria trazida à lume para eventual necessidade de interposição de recursos extraordinários.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para que seja redimensionada a pena aplicada ao apelante ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 31/12/2013 por volta de 09h30min, o denunciado em companhia de um adolescente, o qual corrompeu, subtraiu mediante violência e grave ameaça perpetrada por arma de fogo, um aparelho celular marca LG, modelo L5, da vítima Celso Torres da Silva, fato ocorrido na Rua Bragança, Bairro do Paar, município de Ananindeua.

Relata a exordial acusatória, que a vítima trafegava em via pública pelo Conjunto Paar, em companhia de sua amiga de prenome Giselle, quando foi abordada por dois indivíduos, sendo que um deles posteriormente identificado como Pedro Gabriel Vieira da Costa, ora denunciado, apontou uma arma de fogo para o pescoço da vítima e exigiu que a mesma lhe entregasse seu aparelho celular, e enquanto Pedro rendia à vítima, o outro indivíduo identificado como o adolescente F.S.F, retirou o aparelho do bolso da vítima. Depois de consumado o ato, os dois indivíduos partiram em fuga.

A polícia militar foi acionada e após diligências conseguiu apreender os indivíduos ainda com o produto do roubo e na posse de uma arma de fogo de fabricação caseira, municiada com um cartucho de calibre 38. Por tais fatos, o acusado foi denunciado pelos crimes descritos no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, posteriormente condenado pelo juízo sentenciante apenas pelo crime roubo praticado em concurso de pessoas, sendo afastada a majorante do uso de arma de fogo e o delito de corrupção e menores, respectivamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia restaram comprovadas nos autos, tanto que sequer constituem objeto do presente recurso.

Tanto é assim, que o inconformismo do apelante cinge-se a dosimetria da pena, objetivando reduzir a reprimenda base que lhe foi imposta ao mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da menoridade do agente na data do fato delitivo.

No que diz respeito ao pleito de redução da pena-base ao mínimo legal não merece prosperar, senão vejamos:

Da simples leitura da sentença vergastada e reavaliando as circunstâncias judiciais



do art. 59, do CP, vê-se que o quantum da pena-base nela fixado se justifica por ser desfavorável as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, isto é, às 9:30 horas, em plena via pública, à vista de qualquer pessoa que passasse pelo local, demonstrando sua ousadia, sendo razoável a sanção corporal fixada em primeiro grau em 05 (cinco) anos de reclusão, no entanto, cedejo que a pena corporal deve ser proporcional a pena pecuniária redimensiono-a, fixando-a inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Verificada a presença da atenuante da confissão espontânea, a magistrada de piso atenuou somente a pena corporal, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão, sendo que em observância ao sistema trifásico atenuo também a pena pecuniária, passando-a para 10 (dez) dias-multa.

Quanto ao pleito para que seja reconhecida a atenuante da menoridade prevista no art. 65, inciso I, do CP, razão assiste ao apelante, porém, deixo de aplica-la por força do disposto na Súmula n.º 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há circunstâncias agravantes, nem causa de diminuição de pena, entretanto, em razão da majorante prevista no inciso II, § 2o, do art. 157, do CP, a magistrada a quo aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço), mínimo legal previsto no § 2o, do referido artigo, o qual mantenho, bem como aplico à pena pecuniária, tornando-as definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Mantenho ainda, o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, por força do disposto no art. 33, § 2º, b, do CP.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a indicar em sua decisão todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, motivando o seu convencimento.

In casu, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade, porém, de ofício, redimensiono sua pena de multa tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos supra expendidos.

É como voto.

Belém, 20 de Fevereiro de 2018.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora